

CONCURSO PÚBLICO
(sem publicação no JOUE)

(Ao abrigo do Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de
29 de janeiro)

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA,
VIGILÂNCIA E PORTARIA**

CP/CP/MG/012/2022

CADERNO DE ENCARGOS

Setembro de 2022

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.^a - Caderno de Encargos e objeto

O presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para aquisição de serviços de **“Aquisição de serviços de segurança, vigilância e portaria”** através da celebração de um Concurso Público, com observância das especificações técnicas constantes no Anexo I do presente Caderno de Encargos, com o Código 79714000-2 Serviços de vigilância, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007.

Cláusula 2.^a - Local da execução dos serviços

A prestação dos serviços objeto do contrato deverá ser efetuada no Coliseu do Porto.

Cláusula 3.^a – Documentos Contratuais

1. O contrato será celebrado por escrito, nos termos do artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Para além do clausulado contratual e respetivos anexos, fazem parte integrante do contrato de aquisição os seguintes documentos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pela entidade convidada, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para o efeito;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, o contraente privado obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e

documentos de homologação de organismos oficiais e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

4. Havendo contradição entre os documentos que integram o contrato, nos termos do n.º 2 da presente cláusula, a respetiva a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido Código.

Cláusula 4.ª - Prazo de vigência

1. A prestação dos serviços do contrato que se pretende celebrar terá início no dia seguinte à data da celebração do mesmo;
2. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento terá como prazo máximo de vigência o dia 31.12.2023.
3. O contrato caduca automaticamente quando forem faturados os serviços no valor de € 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável;

Capítulo II - Obrigações Contratuais

Secção I - Obrigações do Contraente Privado

Cláusula 5.ª - Obrigações do Contraente Privado

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o **Contraente Privado** as seguintes obrigações:

- a) Prestar os serviços objeto do contrato de acordo com o estipulado nas especificações técnicas do Anexo I do presente Caderno de Encargos;

- b) Vigiar o Coliseu do Porto e controlar a entrada, presença e saída de pessoas, bem como prevenir a entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior do edifício ou noutros locais, de acesso vedado ou condicionado ao público e, ainda, a vigilância de bens móveis em espaço delimitado fisicamente;
- c) Monitorizar sinais de alarme, de acordo com o definido nas especificações técnica do Anexo I do presente Caderno de Encargos;
- d) Elaboração de plano de segurança para implementação no Coliseu, de acordo com as melhores práticas e com a legislação em vigor nesta matéria;
- e) Comunicar antecipadamente ao Contraente Público os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- f) Não ceder, sem prévia autorização do Contraente Público, a sua posição contratual;
- g) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de execução do objeto contratual, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o presente contrato, a sua situação jurídica e o seu registo comercial;
- i) Dispor de recursos humanos em qualidade e número adequados para levar a cabo as ações exigidas pela execução do Contrato, detendo ao longo da execução contratual um coordenador de equipa de segurança com experiência mínima de 10 anos na área da segurança e com devida habilitação nos termos legais.
- j) Cumprir as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis às atividades objeto do Contrato;
- k) Ser responsável pela segurança de pessoas e bens afetos à prestação do serviço contratado, bem como pelas condições de higiene e segurança dos equipamentos que colocar à disposição do mesmo;

- l) Ser responsável por quaisquer danos causados a terceiros pelas pessoas e/ou bens afetos aos serviços a prestar;
 - m) Cumprir, na execução de todas as atividades objeto do Contrato, com os requisitos do exercício da atividade de segurança privada, definidos presentemente na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, incluindo, mas não só, a existência de seguro de responsabilidade civil de capital mínimo de € 500.000,00 (quinhentos mil euros) e a existência de, pelo menos, cinco trabalhadores vinculados por contrato de trabalho adstritos à execução do contrato e inscritos num regime de proteção social.
 - n) Para identificação dos trabalhadores do Adjudicatário pela Entidade Adjudicante, este deve remeter, antes do início da execução do contrato, a lista de trabalhadores adstritos à execução dos serviços objeto do presente contrato, com os seguintes dados pessoais: nome, número de identificação civil e empresa, se aplicável;
 - o) Apresentar uma lista dos trabalhadores adstritos à execução do contrato, a qual carece de expressa validação por parte da Entidade Adjudicante.
2. De acordo com a alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, o Contraente Privado, enquanto profissional de segurança privada na modalidade de assistente de recinto de espetáculos deve, ainda, cumprir as seguintes obrigações:
- a) Vigiar o recinto de espetáculos e anéis de segurança, cumprindo e fazendo cumprir o regulamento de utilização do recinto;
 - b) Controlar os acessos, incluindo detetar e impedir a introdução de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência;
 - c) Controlar os títulos de ingresso e o bom funcionamento dos equipamentos destinados a esse fim;
 - d) Vigiar e acompanhar os espetadores durante os espetáculos, bem como prestar informações referentes à organização, infraestruturas e saídas de emergência;
 - e) Prevenir, acompanhar e controlar a ocorrência de incidentes, procedendo à sua imediata comunicação às forças de segurança;

- f) Orientar os espetadores em todas as situações de emergência, especialmente as que impliquem a evacuação do recinto;
 - g) Inspeccionar as instalações, prévia e posteriormente a cada espetáculo, em conformidade com as normas e regulamentos de segurança.
3. O Contraente Privado não pode obter e/ou auferir qualquer outra receita relacionada com o objeto do presente procedimento pré-contratual, que não a prevista no contrato a celebrar.
4. O Contraente Privado obriga-se a ter ao seu serviço pessoal de reconhecida idoneidade moral, aptidão física e adequada formação profissional.
5. O Contraente Privado fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente, sobre acidentes e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal ao seu serviço, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.
6. Todos os custos relacionados com a execução do Contrato serão da responsabilidade do Contraente Privado.

Cláusula 6.^a - Dever de sigilo

1. O **Contraente Privado** deverá guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo toda a informação e documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo **Contraente Privado**, assim como toda a informação e documentação que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.^a - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de **5 anos** a contar da extinção, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à prestação de segredos comerciais ou a credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a - Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do Contraente Privado quaisquer encargos decorrentes da utilização, durante a execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Cláusula 9.^a – Seguros

1. É da responsabilidade do contraente privado a cobertura de responsabilidade civil, através de contratos de seguro, de serviços e de equipamentos fornecidos.
2. É da responsabilidade do contraente privado a cobertura de seguro de acidentes de trabalho dos funcionários que irão realizar a prestação de serviço.
3. O Contraente Público pode, sempre que entenda por conveniente, pode exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o cocontratante disponibilizá-la no prazo de dez dias.

Secção II – Obrigações do Contraente Público

Cláusula 10.^a - Obrigações do Contraente Público

Constituem obrigações do Contraente Público:

- a) Pagar ao Contraente Privado o preço contratual, nas condições estabelecidas da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta apresentada;

- b) Comunicar, em tempo útil, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato;
- c) Facultar toda a informação relativa aos serviços prestados ao abrigo do contrato, sempre que lhes seja solicitado;
- d) Respeitar a legislação aplicável, nomeadamente a legislação ambiental, de segurança bem como os procedimentos que sejam comunicados e exigidos pelo Contraente Privado na utilização das suas instalações.

Cláusula 11.º – Preço base

1. Para efeitos do artigo 47.º do CCP, o preço base global é de € 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos euros), a que corresponde uma preço base unitário/hora de € 9,90 (nove euros e noventa cêntimos), valores aos quais acrescerá IVA à taxa legal em vigor, se for devido, sendo este entendido como o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela prestação de serviços objeto do contrato.
2. O preço constante das propostas não inclui IVA e deve ser indicado em euros, por extenso e em algarismos, com referência à segunda casa decimal.
3. Em caso de divergência, os preços indicados por extenso prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
4. Sempre que nas propostas sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os mais decompostos.
5. O preço referido no n.º 1 do presente artigo inclui todos os custos, encargos e despesas inerentes ao objeto do contrato.

Cláusula 12.º – Preço contratual e Condições de Pagamento

1. Para efeitos do presente procedimento, a Entidade Adjudicante pagará ao Adjudicatário o preço contratual correspondente ao valor/hora constante da proposta adjudicada, multiplicado pelo número de horas efetivamente prestado pelo Adjudicatário na prestação dos serviços de vigilância, segurança e portaria, até ao montante máximo de € 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos euros).

2. O pagamento da prestação de serviços deve ser efetuado pelo Contraente Público, no prazo máximo de 30 dias após a receção pelo mesmo da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) qual(ais) só pode(m) ser emitida(s) após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no último dia de cada mês de vigência do contrato, tendo por referência o número de horas de vigilância efetivamente prestadas.
4. Desde que devidamente emitida(s) e observado o disposto nos números anteriores, a(s) fatura(s) será(ão) paga(s) por cheque ou por transferência bancária para a instituição bancária indicada pelo Contraente Privado.

CAPÍTULO III – Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 13.^a – Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, por causa imputável ao Contraente Privado, o Contraente Público pode exigir ao Contraente Privado o pagamento de sanções pecuniárias, nos termos do artigo 329.º do CCP.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP, o valor acumulado das sanções não poderá exceder 20% do preço contratual.
3. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Contraente Público exija uma indemnização por mora e incumprimento definitivo.

Cláusula 14.^a - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Contraente Privado, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que não pudessem conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Contraente Privado, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Contraente Privado ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Contraente Privado de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Contraente Privado de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Contraente Privado cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Contraente Privado não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a - Resolução por parte do Contraente Público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Contraente Público pode resolver o contrato, a título sancionatório, caso o

Contraente Privado viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, no cumprimento das obrigações contratuais superior a um mês ou declaração escrita do Contraente Privado de que o atraso excederá esse prazo.
 - b) Não cumprimento por parte do Contraente Privado das especificações técnicas referidas no Anexo I do Caderno de Encargos.
2. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, do Contraente Privado, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do seu conhecimento pelo Contraente Público.
3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao Contraente Público nos termos gerais.

Cláusula 16.^a – Caução

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida a prestação de caução, em virtude de o preço contratual ser inferior a € 500.000,00.

Capítulo IV – Disposições Finais

Cláusula 17.^a – Foro

Para quaisquer questões emergentes do Contrato, nomeadamente, as relativas à sua interpretação, integração ou execução, mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, ou com a sua validade e/ou eficácia, ou de quaisquer das suas disposições, serão decididas por via judicial, sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.^a – Cessão da Posição Contratual

1. O Contraente Privado não poderá ceder ou por qualquer outro modo transmitir a sua posição no Contrato, total ou parcialmente, a título gratuito ou oneroso, ou realizar qualquer negócio jurídico visando tal finalidade, sem a prévia aprovação do Contraente Público, sendo aplicável o disposto no artigo 319.º do CCP.
2. A prática de qualquer ato em violação do disposto no número anterior, para além da sua ineficácia perante o Contraente Público, confere a este o direito de aplicar sanções ao Contraente Privado e/ou de resolver o Contrato de acordo com o disposto no presente Caderno de Encargos.
3. O Contraente Público poderá ceder ou por qualquer outro modo transmitir, a todo o tempo, total ou parcialmente, a sua posição no Contrato, para o que o Contraente Privado, ao celebrar o Contrato, presta o seu consentimento.

Cláusula 19.^a - Subcontratação

A subcontratação pelo Contraente Privado depende da autorização do Contraente Público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.^a – Gestor do Contrato

Nos termos e para efeitos do artigo 290.º-A do CCP, o Gestor do Contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, será designado aquando da outorga do contrato.

Cláusula 21.^a - Contagens de prazos

Os prazos previstos no contrato são contados de acordo com o disposto no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a – Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados nos contratos, e efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que o presente Caderno de Encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a) Por carta registada com aviso de receção; e
 - b) Por correio eletrónico: contratacao publica@coliseu.pt
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do contrato de aquisição só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes dos contratos deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a - Encargos do Contrato

As despesas e encargos inerentes à celebração do contrato escrito são da responsabilidade do Contraente Privado.

Cláusula 24.^a - Legislação Aplicável

Em tudo quanto for omissa no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no Código de Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- a) Assegurar um vigilante, das 00h00 às 23h59, todos os dias do ano, que acumule funções de portaria no edifício do Coliseu do Porto, competindo ao Adjudicatário assegurar a continuidade dos serviços, por substituição dos trabalhadores, durante os períodos de refeição;
- b) As funções do vigilante, para além daquelas que vêm expressamente estabelecidas no n.º 2, do artigo 18.º da Lei n.º 34/2013 de 16 de maio, compreendem o controlo de entrada e saída de viaturas, o controlo e manutenção do chaveiro, o serviço de rondas e o atendimento telefónico e encaminhamento de chamadas;
- c) Assegurar eventuais necessidades de segurança, nomeadamente serviço de assistentes de recinto de espetáculos, a solicitar pela Entidade Adjudicante, ao nível da segurança de diversos eventos organizados / promovidos / realizados nas instalações da entidade adjudicante, em termos a definir pela Entidade Adjudicante para cada um dos eventos (horários/locais/número de vigilantes e/ou assistentes de recinto de espetáculos);
- d) As funções dos assistentes de recinto de espetáculos serão aquelas expressamente previstas no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 34/2013 de 16 de maio e no n.º 2 da Cláusula 5.ª do Caderno de Encargos;
- e) Garantir a execução dos serviços prestados com pessoal recrutado, selecionado e formado de acordo com a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio e demais legislação complementar;
- f) Garantir a utilização, pelos vigilantes e assistentes de recinto de espetáculos, o uniforme e o cartão profissional previstos nos artigos 27.º e 28.º da Lei 34/2013, de 16 de maio e homologados pelo Ministério da Administração Interna, reservando-se a Entidade Adjudicante o direito de apreciar a sua adequação e estado e, se necessário, exigir a imediata regularização de qualquer anomalia;

- g) Garantir a estabilidade dos vigilantes/ assistentes de recinto de espetáculos no posto de trabalho só sendo substituídos por motivos de férias, doença ou razões de força maior, com conhecimento prévio da Entidade Adjudicante;
- h) Garantir, em tempo útil, a sobreposição para os casos de substituição previstos antecipadamente;
- i) Assegurar a substituição do vigilante/ assistente de recinto de espetáculos que falte inesperadamente ou que, por outro motivo (devidamente exposto) suscite tal solicitação da parte da Entidade Adjudicante, por outro com conhecimento das funções específicas do posto de trabalho, devendo para o efeito constituir uma reserva de vigilantes/ assistentes de recinto de espetáculos devidamente instruídos e em condições de admissão;
- j) Executar um controlo efetivo sobre o pessoal em serviço;
- k) Criar mecanismos de comunicação que permitam dar conhecimento, em tempo oportuno, do controlo efetuado, tal como referido no parágrafo anterior;
- l) Dar conhecimento mensal prévio à Entidade Adjudicante das escalas de serviço dos vigilantes/assistentes de recinto de espetáculos;
- m) Equipar os vigilantes e/ou assistentes de recinto de espetáculos de forma adequada à execução do serviço e de acordo com as especificações do posto de trabalho respetivo;
- n) Inspeccionar e supervisionar o desempenho dos vigilantes e assistentes de recinto de espetáculos;
- o) Comunicar imediatamente à Entidade Adjudicante qualquer situação anómala nos locais de prestação de serviços, sob pena de ser responsabilizado por todas as consequências derivadas da não comunicação imediata dos fatos;
- p) Garantir a confidencialidade de toda e qualquer informação obtida no âmbito do contrato e da consequente prestação de serviços;
- q) Respeitar e fazer respeitar as normas de funcionamento estipuladas;
- r) Fornecer todo o material administrativo e todos os equipamentos de segurança e vigilância necessários à boa execução dos trabalhos, responsabilizando-se pela sua manutenção;

- s) Adequar os seus equipamentos e materiais às especificidades das instalações que lhe forem comunicadas;
 - t) Ser responsável pelos danos causados no seu equipamento e material e por quaisquer danos ou acidentes sofridos pelo pessoal ao seu serviço, salvo se resultarem de culpa comprovada dos colaboradores da Entidade Adjudicante no exercício das respetivas funções;
 - u) Ser responsável pelos prejuízos causados à Entidade Adjudicante, seus colaboradores e terceiros, decorrentes, direta e indiretamente, da prestação de serviços e atividades complementares;
- Reformular o plano de segurança vigente, de acordo com as melhores práticas e com a legislação em vigor nesta matéria.

Nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, os serviços de segurança privada objeto do contrato visionado compreendem as seguintes modalidades:

- a) A vigilância de imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou outros locais, públicos ou privados, de acesso vedado ou condicionado ao público, ou ainda a vigilância de bens móveis em espaço delimitado fisicamente;
- b) A monitorização dos sinais de alarme, através de:
 - a. Gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes;
 - b. Prestação de serviços de monitorização em centrais de controlo;
 - c. Prestação de serviços de resposta a alarmes cuja realização não seja da competência das forças e serviços de segurança.
- c) Reformulação do plano de segurança privada já existente.

Tendo em conta os serviços de segurança privada a contratar especificados *supra*, será necessário que o Contraente Privado seja titular dos seguintes alvarás:

- a) Alvará A, nos termos da alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 34/2013 de 16 de maio, que autoriza as empresas de segurança a prestar

serviços de coordenação de segurança aos promotores de espetáculos, nos termos previstos no 3 do artigo 9.º do mesmo diploma;

- b) Alvará C, nos termos da alínea c) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que autoriza a empresa de segurança privada ao exercício das atividades de comércio, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de segurança eletrónica de pessoas e bens, designadamente deteção de intrusão e roubo, controlo de acessos, videovigilância, centrais de receção de alarme e ou outros sistemas, devendo para o efeito cumprir com os requisitos definidos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º-A do mesmo diploma;
- c) De acordo com o n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, o Alvará C é também extensível a equipamentos de extinção automática de incêndios, visando a integração de sistemas, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos em legislação especial.